CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA

DIRETORIA

Processo N.o 13.034 de 19 90

Promovente: JOSÉ MARQUES CAMPOY

Natureza: PROJETO DE LEI Nº 16/90

Assunto: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

ANDAMENTO

A C. de JUSTIÇA Em 22 de 05 de 90 Ana Maria R. Campos Diretor da Secretaria	Ao Vereador Orlando Cassani 23/05/90	AO VEREADOR [illegible] 28-5-90	Ao Vereador José M. Campoy 28/05/90
Ao Vereador Silvano Pinza Januário Secretario — 19.06.90			

OBSERVAÇÕES: Rejeitado na Comissão de Justiça e Redação

Arquivado em 25-06-90

Ana Maria Roz Campos

DIRETOR DA SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL

POMPÉIA

VEREADOR CAMPOY

PROJETO DE LEI Nº 16 /90

Dispõe sobre a concessão de adicional por tempo de serviço ao servidor público municipal da Administração direta e indireta.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA DECRETA :

Artigo 1º - Ao servidor público municipal da Administração direta e indireta é assegurado o percebimento de adicional por tempo de serviço ao fim de cada período de 5 (cinco) anos contínuos de serviços prestados e sobre a referência numérica dos respectivos empregos, à razão de :

I - 10% (dez por cento) no 1º quinquênio;
II - 20% (vinte por cento) no 2º quinquênio;
III - 30% (trinta por cento) no 3º quinquênio;
IV - 40% (quarenta por cento) no 4º quinquênio;
V - 50% (cinquenta por cento) no 5º quinquênio;
VI - 60% (sessenta por cento) no 6º quinquênio.

Artigo 2º - Todo servidor público municipal, em efetivo exercício, que contar 5 (cinco) anos e 1 (um) dia ininterruptos de serviços prestados à Administração direta e indireta, adquire o direito do adicional por tempo de serviço de que trata o artigo anterior.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1168 de 07 de outubro de 1983.

Sala das Sessões,
Em 21 de maio de 1990

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Vereador

PROTOCOLO
PROC Nº 13.034
21 / 05 / 90
Diretor da Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL

POMPÉIA

VEREADOR CAMPOY

PROJETO DE LEI Nº 16 /90

Dispõe sobre a concessão de adicional por tempo de serviço ao servidor público municipal da Administração direta e indireta.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA DECRETA :

Artigo 1º - Ao servidor público municipal da Administração direta e indireta é assegurado o percebimento de adicional por tempo de serviço ao fim de cada período de 5 (cinco) anos contínuos de serviços prestados e sobre a referência numérica dos respectivos empregos, à razão de :

I - 10% (dez por cento) no 1º quinquênio;
II - 20% (vinte por cento) no 2º quinquênio;
III - 30% (trinta por cento) no 3º quinquênio;
IV - 40% (quarenta por cento) no 4º quinquênio;
V - 50% (cinquenta por cento) no 5º quinquênio;
VI - 60% (sessenta por cento) no 6º quinquênio.

Artigo 2º - Todo servidor público municipal, em efetivo exercício, que contar 5 (cinco) anos e 1 (um) dia ininterruptos de serviços prestados à Administração direta e indireta, adquire o direito do adicional por tempo de serviço de que trata o artigo anterior.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1168 de 07 de outubro de 1983.

Sala das Sessões,
Em 21 de maio de 1990

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Vereador

PROTOCOLO
PROC Nº 13 034
21 / 05 / 90

Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

LEI Nº 1168 DE 07 DE OUTUBRO DE 1983

Dispõe sobre concessão de adicional por tempo de serviço ao servidor municipal.

JORGE TAMURA, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Pompéia aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

ARTIGO 1º - O servidor público do Município de Pompéia, regido pelas Leis da Consolidação do Trabalho, terá direito, ao fim de cada período de 05 (cinco) anos contínuos, a percepção de adicional por tempo de serviço sobre a referência numérica dos respectivos empregos, à razão de:-

I - 05% (cinco por cento) no primeiro qüinqüênio;
II - 10% (dez por cento) no segundo qüinqüênio;
III - 15% (quinze por cento) no terceiro qüinqüênio;
IV - 20% (vinte por cento) no quarto qüinqüênio;
V - 25% (vinte e cinco por cento) no quinto qüinqüênio; e
VI - 30% (trinta por cento) no sexto qüinqüênio ou mais.

ARTIGO 2º - Todo servidor municipal, em efetivo exercício, que contar 05 (cinco) anos e 01 (um) dia ininterruptos de serviços prestados à Municipalidade, adquire o direito do adicional de que trata o artigo anterior.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, AOS 07 DE OUTUBRO DE 1983.

JORGE TAMURA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Divisão de Administração Municipal, em 07 de outubro de 1983.

Hidako Hamataki Feitosa
Diretora de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Processo n.º 13.034 Parecer n.º

Projeto de LEI Nº 16/90 -Autoria:-Vr. Campoy

Assunto: Dispõe sobre a concessão de adicional por tempo de serviço ao servidor público municipal da Administração Direta e indireta.

Embora o projeto de lei do Douto Colega, Vereador Campoy, se reveste em toda a sua plenitude de caracter humanitário, o mesmo padece de vicio insánável, é que o Legislativo não tem competência para legislar em termo de matéria financeira.

Note-se, também,que já existe lei dispondo em tal sentido , trata-se da Lei nº 1.168 de 07 de outubro de 1.983, cuja cópia encontra-se em anexo ao presente parecer.

Analisando de outro prisma, é bom que se atente ao dispositivo nitidamente inserido a teor do que dispõe o Art.29 da Lei Orgânica do Munícipio de Pompéia, onde diz claramente:-

"A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador e ao Prefeito, bem como aos cidadãos, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva e privativa (grifo nosso).

No caso latente, tal como se apresenta, as hipóteses de exclusividade e privativa, estão dispostas no mesmo artigo retro mencionado, em seu § 2º-VII, onde diz que "É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre - VII- criação, e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração.

A par de tal situação, é de bom alvitre que discursamos com respeito ao significado do termo remuneração, que de conformidade com o consagrado Mozart Victor Russomano, esclarece que ha uma distinção nitida entre a figura da remuneração e a figura do salário. O salário é sempre pago, diretamente,pelo empregador. A remuneração envolve idéia mais ampla. Tudo quanto o empregado aufere como consequência do trabalho que desenvolve, mesmo quando o pagamento não lhe seja feito pelo

empregador, é remuneração.

Assim sendo, outro não pode ser o parecer, a não ser a rejeição do presente projeto de lei, pois o mesmo fere os principios da Lei Organica do Municipio de Pompéia, que esta casa promulgou recentemente.

Pompéia-sp- 28 de maio de 1.990

Orlando Cassaro

Orlando Cassaro

Comissão de Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA Comissão de Justiça e Redação

Processo n.º 13.034/90 **Parecer n.º**

Projeto de Lei nº 16/90

Assunto: Dispõe sobre a concessão de adicional por tempo de serviço ao servidor público municipal / da Administração direta e indireta.

PARECER EM SEPARADO

O presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de adicional por tempo de serviço ao servidor público municipal da Administração direta e indireta, é LEGAL E CONSTITUCIONAL, de fato e de direito, não ferindo a Lei Orgânica do Município e tampouco a Constituição da República Federativa do Brasil.

O nobre relator Orlando Cassaro deveria ler o Parecer do CEPAM elaborado em 10 de agosto do ano passado a respeito de matéria financeira.

Segundo entendimento do famoso jurista e parlamentar Michel Teimer, diante dos dispositivos / constitucionais em vigor, a competência da apresentação de projetos de lei dispondo sobre matéria financeira poderá / ser exercida concorrentemente pelo Executivo e Legislativo. Em resumo, essa iniciativa compete ao Prefeito, à Mesa, às Comissões e aos Vereadores.

Isso posto, não resta a menor dúvida de que o presente Projeto de Lei é legal e constitucional, regulamentando o artigo 116 da Lei Orgânica do Município de Pompéia promulgada em 31 de março último.

Quanto ao mérito, repetimos a inteligente afirmação do nobre relator Orlando Cassaro "que este Projeto se reveste de toda a sua plenitude de caráter humanitário", premiando os servidores mais antigos no serviço / público e servindo de incentivo aos mais novos, fazendo justiça a todos os que impulsionam a máquina administrativa municipal.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 11/junho/1990.

JOSÉ MARQUES CAMPOY

M C J R

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA Comissão de Justiça

Processo n.º 13.034/90 **Parecer n.º**

Projeto de Lei nº 16/90

Assunto: Dispõe sobre a concessão de adicional por tempo de serviço ao servidor público municipal da administração direta e indireta.

P A R E C E R E M S E P A R A D O

O presente Projeto de Lei de iniciativa do Vereador José Marques Campoy visa aumentar o percentual relativo ao adicional por tempo de serviço concedido aos servidores municipais a cada qüinqüênio, pela Lei nº 1168 de 07 de outubro de 1983.

Somos totalmente favoráveis ao mérito cujo intuito é conceder aos dedicados servidores municipais um benefício maior do que já vêm recebendo.

No entanto o presente Projeto de Lei é inconstitucional, baseado no artigo 61, § 1º da atual Constituição, pois trata-se de matéria referente à organização administrativa do Município, que por sua vez cabe somente ao Executivo.

Pela rejeição,
Sala das Comissões,
Pompéia, 21 de junho de 1990.

Álvaro Prizão Januario
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA _____

Processo n.º _____ Parecer n.º _____

Projeto de _____

Assunto: _____

_____

_____